

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.434/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159953-89
Impugnação: 40.010124599-33
Impugnante: Araguari Diesel Ltda.
IE: 035033310.00-39
Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam, vez que a destinatária nelas consignada declarou desconhecer tais documentos. Correta a exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – DESTINATÁRIO DIVERSO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – VEÍCULO NOVO. Constatação de consignação em notas fiscais de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Descaracterizada a operação interestadual em face da declaração da destinatária consignada na nota fiscal, de que não houve entrada das mercadorias no seu estabelecimento. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2006 e 2007, apurado mediante verificação fiscal analítica, tendo em vista a constatação de saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando destinatário diverso do real e com destaque do imposto com alíquota de 7% (sete por cento), sendo que o correto seria 12% (doze por cento).

Exigências de ICMS e multa de revalidação (50%) correspondentes à diferença entre a alíquota interna 12% (doze por cento) e a interestadual 7% (sete por cento), bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/60.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o feito em questão sobre recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2006 e 2007, apurado mediante verificação fiscal analítica, onde se constatou a saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais, em operações internas, consignando destinatário diverso do real e destacando o imposto com alíquota de 7% (sete por cento), sendo que o correto seria 12% (doze por cento).

O lançamento se refere às Notas Fiscais nº 0029076, 029077, 029084 e 029441, que consignam destinatário diverso, vez que a destinatária consignada nas mesmas declarou desconhecer tais notas fiscais, bem como, as mercadorias (caminhões) constantes nestas, conforme documento de fls. 07 dos autos.

Inconformada, a Impugnante apresenta Impugnação onde sustenta que não cometeu qualquer irregularidade, que a alíquota correta aplicada ao caso é a de 7% (sete por cento) e não 12% (doze por cento), e que o Fiscal fundamentou o lançamento somente na declaração da destinatária. Sustenta, ainda, que a multa aplicada seria entendida como confisco sendo tal fato repudiado pelas normas constitucionais.

O lançamento fundamentou-se na presunção de que a operação ocorrera internamente, assim evidenciado tratar-se de uma presunção “juris tantum”, isto é, que permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la, caberia a Impugnante afastar a acusação fiscal mediante apresentação de provas irrefutáveis e inquestionáveis de que as mercadorias constantes das notas fiscais foram vendidas, pagas e entregues ao destinatário nelas mencionado, o que não ocorreu.

Assim, ausentes as provas do real destinatário das mercadorias, não se pode afirmar que as mercadorias saíram em operações interestaduais.

Reputa-se, portanto, correta a cobrança da diferença entre a alíquota interna 12% (doze por cento) e a interestadual 7% (sete por cento), acrescida da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, ambas amparadas na legislação em vigor, notadamente no art. 55, inciso V e art. 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml